

Considerando que ambas as ações (AIME e AIJE) devem seguir, até a prolação da sentença, os ritos ordinários previstos na Lei Complementar n. 64/90 e que, tanto o artigo 3º, § 3º, quanto o caput do art. 22, do mencionado diploma, estabelecem a necessidade de especificar os meios de prova pelos quais se pretende demonstrar a ocorrência do ato ilícito, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais que a respectiva petição inicial seja instruída com os elementos de prova produzidos até então, ainda que de caráter indiciário, de modo a evidenciar a prática de fraude à cota de gênero.

Orienta-se, ademais, que a exordial veicule, de forma especificada¹³, todos os pedidos de produção de provas, a exemplo de requerimento de perícia e oitiva de testemunhas, sob pena de preclusão.

2. DAS MEDIDAS DESTINADAS A REPRIMIR, NA ESFERA PENAL, A FRAUDE OU DESVIRTUAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

Considerando que o lançamento de candidaturas femininas inidôneas, destinadas ao cumprimento meramente formal da cota de gênero, prevista no artigo 10, § 3º, da Lei no 9.504/97, é operacionalizado, no mais das vezes, pela inserção de declarações falsas no âmbito de seus respectivos RRCs e/ou DRAPs da correspondente agremiação partidária, ou ainda pela apresentação de documentos falsos à Justiça Eleitoral, possível se cogitar a prática, em tese, dos delitos de falsidade ideológica eleitoral e/ou uso de documento falso para fins eleitorais, tipificados, respectivamente, nos artigos 35014 e 35315 do Código Eleitoral.

Identificada a existência de indícios de que o(a) candidato(a) ou os(as) dirigentes de sua respectiva agremiação partidária inseriram declarações falsas no âmbito de RRCs ou DRAPs e/ou apresentaram documentos falsos à Justiça Eleitoral com a finalidade de viabilizar o lançamento de candidaturas femininas sabidamente inidôneas para dar cumprimento formal à cota de gênero, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais a instaurarem procedimentos investigatórios criminais (PIC) ou determinarem a instauração de inquérito policial para a apuração da prática, em tese, dos delitos de falsidade ideológica eleitoral e/ou uso de documento falso, sem prejuízo da responsabilização destes agentes na seara cível-eleitoral em virtude da prática de fraude à cota de gênero.

3. PROVIDÊNCIAS FINAIS

Dê-se conhecimento do presente ato à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Encaminhe-se, por meio eletrônico, à Coordenação do GAEL, para fins de imediata divulgação entre os(as) Promotores(as) Eleitorais. Publique-se no DMPF-e.

FÁBIO NESI VENZON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 19 DE JUNHO DE 2020

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral no combate à simulação de cumprimento da regra inscrita no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo Estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que o pluralismo político é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V, CF/88);

CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa, solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição expressamente afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (artigo 5º, inciso I, CF/88); e que da igualdade constitucional entre homens e mulheres decorre a garantia de igualdade de oportunidades, de condições e de participação na vida pública da nação;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 4.377/2002);

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) não considera discriminação a adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher (artigo 4º, 1);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se comprometeu a tomar todas as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; e a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país (artigos 5º, “a” e 7º, caput, CEDAW);

CONSIDERANDO que nas eleições municipais de 2016 o número de mulheres eleitas ao cargo de prefeita foi menor do que o relativo ao pleito de 2012; enquanto o número de vereadoras eleitas no país manteve-se praticamente estável, o que revela a sub-representação feminina na política;

CONSIDERANDO que cada partido ou coligação deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (artigo 10, § 3º, Lei n. 9504/97), inclusive em relação às vagas remanescentes e na indicação de eventuais substitutos;

RESOLVE:

Expedir a presente Orientação Normativa, nos termos a seguir dispostos:

1. DAS MEDIDAS DESTINADAS A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS**1.1 Do período de registro de candidaturas**

Estabelece o artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) que, nas eleições proporcionais, cada partido deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, considerando, inclusive, a diversidade de gênero, como decidiu o TSE2.

Com o início da vigência da vedação constitucional imposta à celebração de coligações nas eleições proporcionais realizadas a partir do ano de 2020 — nos termos do que dispõe o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 97/20173—, o labor fiscalizatório do Ministério Público Eleitoral quanto ao efetivo cumprimento das cotas de gênero, ainda no período de registro de candidaturas, revela-se, sobremaneira, fundamental.

Desta forma, e considerando que a partir das eleições de 2020, cada partido político deverá encaminhar à Justiça Eleitoral, com o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a lista dos candidatos e das candidatas que disputarão o pleito municipal, orienta-se que os(as) Promotores(as) Eleitorais requeiram nos autos principais (DRAP) o indeferimento do pedido de registro do partido político (art. 17, § 6º, da Res. TSE 23.609/19), uma vez que, nos termos do art. 48 da Res. TSE 23.609/19, o seu indeferimento “é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados”, sempre que houver indícios da ocorrência de fraude à cota de gênero.

1.2 Da fluência do pleito e dos atos posteriores à diplomação dos eleitos

Ainda que os DRAPs das agremiações requerentes sejam deferidos pela Justiça Eleitoral, em razão do cumprimento formal dos percentuais mínimo e máximo de candidaturas de cada gênero, cumpre ao Ministério Público Eleitoral fiscalizar a efetiva implementação da política pública de reserva de vagas para o lançamento de candidaturas femininas, uma vez que os indícios da ocorrência desse tipo de fraude [à cota de gênero], em geral, são constatados após o pleito, e evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência e tampouco a arrecadação de recursos – com prestação de contas “zerada”, nesses últimos casos4.

Constatados, portanto, elementos de prova suficientemente capazes de demonstrar a ocorrência de fraude na implementação da política pública de reserva de vagas para candidatas mulheres, nas eleições proporcionais municipais de 2020, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais a ajuizarem as demandas judiciais cabíveis — Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)5, de indiscutível propriedade, e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)6, esta última cabível de forma mitigada —, com a finalidade de coibir fraudes praticadas por ocasião do lançamento de candidaturas femininas, observando-se, para tanto, as seguintes premissas fixadas pelo TSE, em julgamentos anteriores:

1.2.1 Do cabimento (mitigado) da AIJE para a apuração da fraude à cota de gênero

O art. 14, §10, da Constituição Federal estabelece que “[o] mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

Logo, em se tratando de ação que visa apurar a ocorrência de fraude à cota de gênero, a AIME afigura-se como de indiscutível cabimento. Seu ajuizamento, porém, somente é possível após a diplomação e em face de candidatos, ainda que suplentes e mesmo que não tenham obtido votos válidos.

A AIJE, por seu turno, é cabível, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, para “apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)”. Há, portanto, certa dúvida quanto à utilização deste meio processual para a apuração da fraude que se pretende.

Conquanto o TSE tenha assentado, por ocasião do julgamento do leading case RESpe n. 193-92/PI, a tese de cabimento da AIJE para a apuração da fraude à cota de gênero em lista de candidatura, alguns Ministros da Corte expressaram objeções quanto à possibilidade do uso deste meio processual para a repressão de fraudes à lei, sinalizando a possível rediscussão do tema para as Eleições de 20207.

De toda sorte, há que se ressaltar que a AIJE possibilita a aplicação da sanção de inelegibilidade e, por essa razão, permite que sejam incluídos no polo passivo — e posteriormente responsabilizadas — as pessoas que, embora não tenham se candidatado, participaram da conduta fraudulenta.

Destarte, à vista da fragilidade da mencionada orientação jurisprudencial e, por isso mesmo, da possível revisitação do tema, pelo TSE, para as vindouras eleições, bem como diante das características processuais mais abrangentes da AIJE, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais que, diante de situações de fraude à cota de gênero, providenciem o ajuizamento de ambas as ações.

Quando a ocorrência da fraude for verificada antes da diplomação, orienta-se a adoção da AIJE para a tutela da normalidade e da legitimidade do pleito, e, posteriormente, também da AIME, meio processual de indubitável cabimento para tal fim.

Orienta-se, ainda, que o ajuizamento posterior da AIME seja efetivado pelo órgão do Ministério Público Eleitoral mesmo quando eventual AIJE — com igual objeto —, tenha sido proposta por outro legitimado (partido, coligação ou candidato) e, de seus termos, se constate a possível ocorrência da fraude.

Por fim, orienta-se que na AIME seja mencionada a existência de AIJE que discute igual questão, requerendo-se, desde logo, a aplicação do art. 96-B da Lei n. 9.504/19978.

1.2.2 Da legitimação passiva nas ações fundadas na tese de fraude à cota de gênero

No julgamento dos agravos internos deduzidos pela Procuradoria-Geral Eleitoral nos RESpes no 684-80 e 685-659, ambos provenientes de Cuiabá/MT, o TSE — por maioria (4X3) —, firmou o entendimento de que os suplentes, via de regra, figuram como litisconsortes passivos facultativos — e não necessários — nas AIJEs e AIMEs que têm por objeto a fraude à cota de gênero10.

A exceção a essa regra alcançaria apenas os suplentes11 que, com bases nos indícios e provas disponíveis no momento do ajuizamento da ação (teoria da asserção), poderiam estar envolvidos na conduta fraudulenta, tal como sucede com os “candidatos-laranjas”.

Entretanto, o julgado em tela possui características que devem ser sopesadas, a saber: a) deu-se por apertada maioria (4x3); b) a Corte não ostentava a sua composição definitiva, uma vez que o Ministro Alexandre de Moraes ainda não havia tomado posse, tendo sido substituído pelo Ministro Marco Aurélio Mello; e c) referiu-se ao pleito de 2018. Na ocasião, o Ministro Edson Fachin foi expresso ao afirmar que o seu entendimento fundamentava-se no princípio da asserção e que deveria ser aplicado aos pleitos de 2016 e 2018.

Dado tal contexto, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais:

a) que o polo passivo da AIME seja integrado por todos os candidatos, ainda que suplentes e mesmo que não tenham obtido votos válidos;

b) que o polo passivo da AIJE12 seja integrado (1) por todos os candidatos constantes do DRAP, e, ainda, (2) por todas as pessoas físicas que, com base nos indícios até então colhidos, tenham participado da fraude.

1.2.3 Da desnecessidade de participação ou anuência dos candidatos impugnados ou investigados na consecução da fraude à cota de gênero para fins de cassação de seus diplomas/mandatos

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 19392, o TSE entendeu que: “caracterizada a fraude à cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência” (Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/09/2019, publicado no DJe em 04/10/2019).

Orienta-se, portanto, os(as) Promotores(as) Eleitorais, seja na qualidade de autores ou como custos legis, sobre a desnecessidade da prova de participação ou anuência dos(as) candidatos(as) beneficiados pela fraude à cota de gênero, para que sejam desconstituídos os seus respectivos mandatos/diplomas no âmbito da respectiva ação eleitoral (AIME ou AIJE).

1.2.4 Da produção probatória

A despeito da desnecessidade de dilação probatória para a aferição da anuência ou da participação dos candidatos beneficiados pela burla à cota de gênero, para fins de desconstituição de seus respectivos mandatos/diplomas, o juízo de procedência dessa espécie de demanda pressupõe a comprovação, mediante provas robustas, da ocorrência de fraude no lançamento das candidaturas.

Considerando que ambas as ações (AIME e AIJE) devem seguir, até a prolação da sentença, os ritos ordinários previstos na Lei Complementar n. 64/90 e que, tanto o artigo 3º, § 3º, quanto o caput do art. 22, do mencionado diploma, estabelecem a necessidade de especificar os meios de prova pelas quais se pretende demonstrar a ocorrência do ato ilícito, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais que a respectiva petição inicial seja instruída com os elementos de prova produzidos até então, ainda que de caráter indiciário, de modo a evidenciar a prática de fraude à cota de gênero.

Orienta-se, ademais, que a exordial veicule, de forma especificada¹³, todos os pedidos de produção de provas, a exemplo de requerimento de perícia e oitiva de testemunhas, sob pena de preclusão.

2. DAS MEDIDAS DESTINADAS A REPRIMIR, NA ESFERA PENAL, A FRAUDE OU DESVIRTUAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

Considerando que o lançamento de candidaturas femininas inidôneas, destinadas ao cumprimento meramente formal da cota de gênero, prevista no artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, é operacionalizado, no mais das vezes, pela inserção de declarações falsas no âmbito de seus respectivos RRCs e/ou DRAPs da correspondente agremiação partidária, ou ainda pela apresentação de documentos falsos à Justiça Eleitoral, possível se cogitar a prática, em tese, dos delitos de falsidade ideológica eleitoral e/ou uso de documento falso para fins eleitorais, tipificados, respectivamente, nos artigos 35014 e 35315 do Código Eleitoral.

Identificada a existência de indícios de que o(a) candidato(a) ou os(as) dirigentes de sua respectiva agremiação partidária inseriram declarações falsas no âmbito de RRCs ou DRAPs e/ou apresentaram documentos falsos à Justiça Eleitoral com a finalidade de viabilizar o lançamento de candidaturas femininas sabidamente inidôneas para dar cumprimento formal à cota de gênero, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais a instaurarem procedimentos investigatórios criminais (PIC) ou determinarem a instauração de inquérito policial para a apuração da prática, em tese, dos delitos de falsidade ideológica eleitoral e/ou uso de documento falso, sem prejuízo da responsabilização destes agentes na seara cível-eleitoral em virtude da prática de fraude à cota de gênero.

Ressalte-se, porém, o entendimento do TSE no julgamento do RHC 0600075-95.2019.6.08.0000.

3. DAS MEDIDAS DESTINADAS A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO NA CONSTITUIÇÃO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

Considerando, por fim, que, em 19/05/2020, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a Consulta CTA-0603816-39, entendeu que a aplicação da regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas proporcionais para mulheres também deverá incidir sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas, que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral¹⁶, orienta-se os(as) Promotores(as) Eleitorais adotarem as medidas cabíveis para orientarem as agremiações políticas do Estado do Amazonas, expedindo-se recomendações, via ofício circular, se for o caso.

4. PROVIDÊNCIAS FINAIS

Encaminhe-se ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais do Amazonas para ciência a todos(as) os(as) Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais do Estado, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), disponibilizando-se, igualmente, no site da PRE/AM.

Dê-se conhecimento da presente à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Publique-se no DMPF-e.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE JUNHO DE 2020

Notícia de Fato 1.14.000.000320/2020-71. Instaura Inquérito Civil com o fito de apurar supostas irregularidades perpetuadas pelo senhor Pitágoras Alves da Silva Biapina, atual pefeito da cidade de Candeias/BA, pela senhora Soraia Cabral, secretária de Saúde e esposa do alcaide, e pela empresa Top Vida Distribuidora Hospitalar LTDA - EPP, no que tange a reiterada falta de medicamentos no Hospital Municipal José Mario, conhecido como Hospital Ouro Negro, localizado no referido município.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a", e 6º, inciso VII, "a" e "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPPF n.º 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,